

# PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
Setor de Licitação  
Concorrência por Menor Preço - 10/2025

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
PLANFORTE CONSTRUCAO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	15.610.424/0001-45	17/10/2025 - 15:33:06	pedido de esclarecimento.	22/10/2025 - 10:15:55	

Questionamento: qual a retificação que teve o edital da concorrência??

Resposta: A Prefeitura de Princesa Isabel – PB, torna público a RETIFICAÇÃO DO EDITAL da licitação modalidade Concorrência Eletrônica 010/2025, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa para prestar serviços na construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50) no Município de Princesa Isabel/PB, conforme Convênio de N° 974503/2025, Concedente Caixa Econômica Federal, conforme planilhas orçamentárias. A sessão continuará no mesmo horário às 09:00 (nove) horas do dia 23 de outubro de 2025 às 09:00 (nove) horas, já que a retificação não alterará a elaboração da proposta de preços e como também nos documentos de habilitação, são os itens 6.9.2. e 6.9.3. do edital. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 07:30 às 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: licitaprincesa2017@gmail.com. Edital: <http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes>, [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br), [portaldecompraspublicas.com.br](http://portaldecompraspublicas.com.br), [www.gov.br/pncp](http://www.gov.br/pncp).



# PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
Setor de Licitação  
Concorrência por Menor Preço - 10/2025

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embassamento
COVALE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	11.170.603/0001-58	17/10/2025 - 11:43:57	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2025 LICITAÇÃO Nº 00010/2025	Indeferido 22/10/2025	<p>A presente impugnação fundamenta-se na ausência de exigência da certificação PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat) no edital, o que contraria diretrizes técnicas e legais aplicáveis à contratação de obras de habitação de interesse social.</p> <p>O PBQP-H é um programa do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades, que visa garantir a qualidade e a modernização da construção civil. A Caixa Econômica Federal, como concedente do convênio, exige que as empresas contratadas para execução de obras financiadas por seus programas possuam certificação no SIAC (Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil), conforme previsto nas diretrizes do PBQP-H.</p> <p>Portanto, a ausência dessa exigência no edital compromete:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- A qualidade técnica das obras;</li><li>- A conformidade com os requisitos do concedente (Caixa Econômica Federal);</li><li>- A isonomia entre os licitantes, favorecendo empresas que não atendem aos critérios mínimos de qualificação técnica exigidos pelo programa.</li></ul>

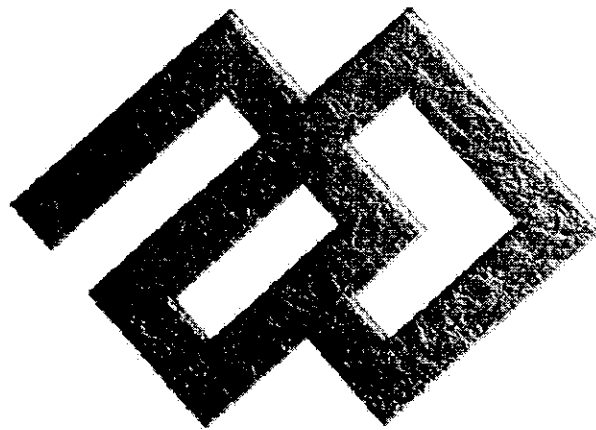
Resposta: O PEDIDO FOI INDEFERIDO E A RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ESTÁ EM ANEXO NO SISTEMA.





**COVALE**  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2025  
LICITAÇÃO Nº 00010/2025 DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL – PB**



**COVALE**

**CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

A empresa **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº

11.170.603/0001-58, com sede à Rua Sargento Sarmento, nº 22 – A, Bairro Estreito, CEP:

58802-720, Sousa/PB, neste ato representada por seu Representante Legal, **Francisco**

**Tiago Figueiredo Barbosa**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 254.723.2 – SSP/PB

e CPF nº 035.508.784-78, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., expor e requerer

o que segue:



**COVALE**

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

À Comissão de Contratação,

Venho, por meio deste, apresentar **impugnação ao Edital da Licitação nº 00010/2025**, cujo objeto é a **contratação de empresa para construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50)**, conforme Convênio nº 974503/2025, firmado com a Caixa Econômica Federal.

A presente impugnação fundamenta-se na ausência de exigência da certificação **PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat)** no edital, o que contraria diretrizes técnicas e legais aplicáveis à contratação de obras de habitação de interesse social.

O PBQP-H é um programa do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades, que visa garantir a qualidade e a modernização da construção civil. A Caixa Econômica Federal, como concedente do convênio, exige que as empresas contratadas para execução de obras financiadas por seus programas possuam certificação no SIFAC (Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil), conforme previsto nas diretrizes do PBQP-H.

**CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Portanto, a ausência dessa exigência no edital compromete:

- A **qualidade técnica** das obras;
- A **conformidade com os requisitos do concedente** (Caixa Econômica Federal);
- A **isonomia entre os licitantes**, favorecendo empresas que não atendem aos critérios mínimos de qualificação técnica exigidos pelo programa.



**COVALE**  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Diante do exposto, requer-se:

1. A **suspensão do certame** até que o edital seja retificado;
2. A **inclusão da exigência de certificação PBQP-H** como condição obrigatória para participação;
3. A **publicação de novo edital** com prazo adequado para apresentação de propostas, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, isonomia e interesse público.

Nestes termos, Pede deferimento.

Sousa – PB, 17 de outubro de 2025.

**COVALE**

**CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 11.170.603/0001-58

gov.br

Documento assinado digitalmente  
RENAN MESSIAS DE AMANTES  
Data: 17/10/2025 11:43:01-0300  
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

**Francisco Tiago Figueiredo Barbosa**

**Representante Legal**



# José Neves Moreira

Serviço Notarial e Registral

Del. PLÍNIO HENRIQUE RODRIGUES NEVES  
TABELIÃO E OFICIAL

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL 3º OFÍCIO  
Bel. Plínio Henrique Rodrigues Neves  
Tabelião e Oficial  
Walcir Firmino Cesarino Rodrigues Neves  
Henrique Cesarino Rodrigues Neves  
Substitutos  
Francisco de Sousa Pedrosa Neto  
Escritor Autorizado  
R. Sargento Edésio de Carvalho, 04  
Tel. (83) 3521.2070 CEP- 58.800-330 SOUSA-PB

LIVRO: 0157

FOLHA: 135



## PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos esta Pública Procuração virem que aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), neste SERVIÇO NOTARIAL, situado na Rua Sgt. Edésio de Carvalho, 04 - Centro - Sousa, PB, foi lavrado o presente Instrumento de Procuração Pública em que, perante mim, PLÍNIO HENRIQUE RODRIGUES NEVES - Tabelião, compareceu(ram) como OUTORGANTE(S) A FIRMA COVALE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 11.170.603/0001-58, com sede na Rua Sargento Sarmento, nº 22, Casa, Estreito - Sousa/PB, endereço eletrônico: covale-construções@hotmail.com, neste ato representada por; FRANCISCO TIAGO FIGUEIREDO BARBOSA, brasileiro(a) filho do Sr. Francisco Assis de Figueiredo e da Sra. Maria do Socorro Barbosa de Figueiredo, divorciado, empresário, portador do Documento de Identidade nº 2.547.232/SSP-PB, inscrito no CPF/MF nº 035.508.784-78, residente e domiciliado na Rua Dr. Tomaz Pires dos Santos, nº 47, Estreito - Sousa/PB; identificado(s) como o(s) próprio(s) por mim Notário(a), à vista dos documentos de identificação apresentados, do que dou fé; perante mim por ele(s) me foi dito que constituía(m) e nomeava(m), por este Instrumento Público e nos termos de Direito, seu(s) bastante(s) procurador(es): RENAN MESSIAS DE ABRANTES, brasileiro(a), filho do Sr. Francisco Algeone Abrantes Ferreira e da Sra. Maria do Socorro Messias Abrantes, solteiro, advogado, portador do Documento de Identidade nº 3.741.957/SSDS-PB, inscrito no CPF/MF nº 099.294.234-94, residente e domiciliado na Rua Félix Sucupira de Queiroga, nº 25, Jardins - Sousa/PB; a quem concede poderes para que possa(m) representá-la junto a quaisquer Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais e/ou particulares competentes, para participar de Licitações e Pregões Presenciais e/ou eletrônicos em geral, podendo para tanto, assinar cartas de credenciamento, juntar e assinar documentos, preparar e assinar toda e qualquer documentação necessária as Licitações e Pregões, formular lances verbalmente, negociar preços, apresentar propostas, assinar atas, entrar com recursos, firmar declarações, desistir ou apresentar as razões de recurso e praticar todos os atos pertinentes ao certame, renunciar, suprir incorreções formais, assinar atas e contratos, juntar e assinar documentos, fazer e assinar requerimentos, transigir, concordar, discordar, aceitar, juntar e assinar documentos, fazer e assinar requerimentos, receber documentação, requerer e assinar o que preciso for necessário, tudo praticar para o fiel desempenho deste mandato, dando tudo bom, firme e valioso. Os elementos relativos à qualificação e identificação do procurador, bem como o objeto do presente mandato foram fornecidos e conferidos pelo(a) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m). Recolhidas as Taxas FARPEN - Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais, no valor de R\$ 5,67, FEPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário, no valor de R\$ 10,47, ISS - Imposto Sobre Serviço, no valor de R\$ 1,57, sendo os Emolumentos R\$ 52,33. Selo Digital: ALM82691-V2YY. Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>. Em fé de verdade assim o disse e outorgou, sendo lavrada a presente Procuração, a qual feita e lida sendo lida, em

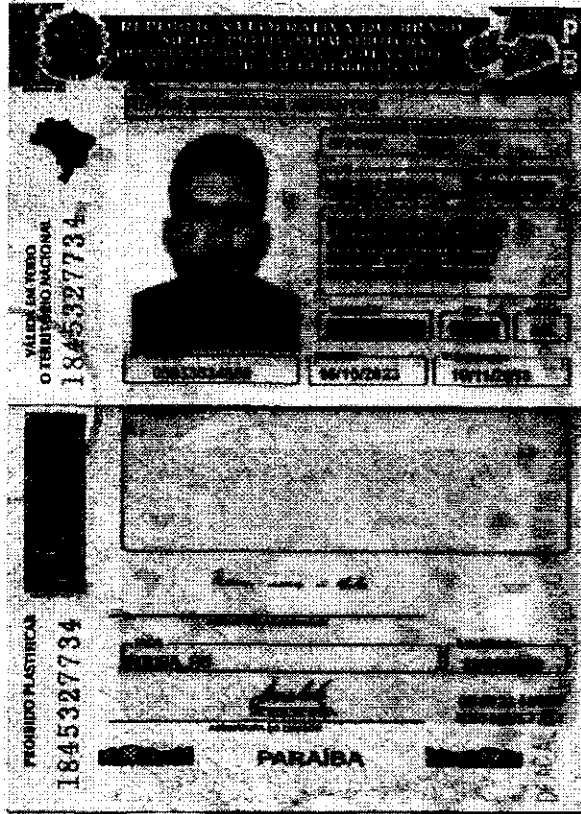
|| || ||  
Rua Sargento Edésio de Carvalho, 04 - Centro - CEP: 58.800-330 - Sousa - PB - Fone: (83) 3521.2070  
Francisco de S. Pedrosa Neto  
Escritor Autorizado  
3521.2070

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/30991307219994937518>

Autenticação Digital Código: 30991307219994937518-1  
Data: 13/07/2021 15:27:53  
Valor Total do Ato: R\$ 1,00  
Cartório Azevedo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Edifício São Estevão, 4040 Paranaíba - PB  
CEP: 52244-204 - cartorio@azevedobastos.not.br  
Fone: (35) 3244-2044

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLMEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 13 de julho de 2021 15:41:11 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico





Para os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.nct.br/documento/30991307219994937518>

	<b>Autenticação Digital</b> Código: 30991307219994937518-3 Data: 13/07/2021 15:27:04 Valor Total do Ato: R\$ 4,00		<b>Cartório Azevedo Bastos</b> Av. Franklin Edício Pessoa - 1148 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB (33) 3244-5294 - cartorio@azevedobastosnct.br	
--	---	--	--	--

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 13 de julho de 2021 15:41:11 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço [s://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/](https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/).

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/07/2021 17:04:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 30991307219994937518-1 a 30991307219994937518-3

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4ac10c26402bd53f1a0791afdc23db9b02c211266a91353911ae724e005cb48966dfe97ea8707435c8133b565cefd17eb23f52202479e857b9bada847c1175d7



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – CONCORRÊNCIA 010/2025**

**Impugnante:** COVALE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 11.170.603/0001-58

**Assunto:** Exigência de Certificação PBQP-H

**Análise da Fundamentação Legal da Impugnação**

A presente impugnação questiona a ausência de exigência da certificação PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat) no Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2025, alegando que tal omissão contraria diretrizes técnicas e legais aplicáveis à contratação de obras de habitação de interesse social financiadas pela Caixa Econômica Federal. Após análise minuciosa do edital, da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, **conclui-se que a impugnação não encontra fundamento legal válido**, devendo ser negado seu provimento pelos seguintes fundamentos.

**Jurisprudência Consolidada do TCU**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado e reiterado de que a exigência de certificação PBQP-H como requisito de habilitação técnica em processos licitatórios é ilegal, especialmente quando envolvem recursos federais.

O **Acórdão TCU nº 2.215/2008 – Plenário**, determinou expressamente ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que se abstenham de orientar e exigir das prefeituras municipais que exijam o Certificado PBQP-H como critério de habilitação nas licitações contempladas com recursos federais.

O **Acórdão TCU nº 608/2008 – Plenário**, estabeleceu que nas licitações envolvendo recursos federais **não se deve exigir, como requisito para habilitação das licitantes**, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica, abstendo-se especialmente de exigir certificado do PBQP-H, aceitando-o, se for o caso, apenas como critério de pontuação técnica.

O **Acórdão TCU nº 1.107/2006 – Plenário**, reiterou que nas licitações que envolvam recursos federais não se deve exigir, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica.

O TCU fundamentou suas decisões destacando que:

- A exigência não está prevista entre os requisitos de habilitação técnica definidos no artigo 30 da Lei 8.666/1993 (aplicável analogamente ao art. 67 da Lei 14.133/2021);
- Implica **severa restrição ao caráter competitivo do certame**;



## PREFEITURA DE **PRINCESA ISABEL**

---

- O processo de certificação PBQP-H exige assunção de custos por parte da empresa (despesas de consultoria e modificação de processos produtivos);
- Sua obtenção demanda tempo incompatível com os prazos exíguos do processo licitatório;
- Muitos potenciais licitantes ficariam alijados de participar do certame.

### **Ausência de Previsão Legal na Lei 14.133/2021**

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma taxativa a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, não incluindo certificações de qualidade como requisito de habilitação. Os incisos do art. 67 preveem:

- Apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica (inciso I);
- Certidões ou atestados de capacidade operacional (inciso II);
- Indicação de pessoal técnico e aparelhamento (inciso III);
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial (inciso IV);
- Registro ou inscrição na entidade profissional competente (inciso V);
- Declaração de conhecimento das condições locais (inciso VI).

O artigo 62 da Lei 14.133/2021 estabelece que a habilitação verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Qualquer exigência que supere o necessário e suficiente é considerada restritiva à competitividade.

O artigo 59, § 1º, da Lei 14.133/2021 permite que o edital exija certificação de qualidade do produto como condição de aceitabilidade da proposta (fase de julgamento), mas não como requisito de habilitação prévia, reforçando que certificações não integram a fase de habilitação.

### **Distinção entre Exigências da CEF e Requisitos de Habilitação Municipal**

É fundamental distinguir dois momentos e contextos diferentes:

A Caixa Econômica Federal realmente exige certificação PBQP-H quando **ela própria é a contratante direta** de construtoras, especialmente em modalidades do Programa Minha Casa Minha Vida onde a CEF financia diretamente empresas construtoras. Essa exigência visa proteger seus investimentos e garantir padrões de qualidade nos empreendimentos que ela financia diretamente.



## PREFEITURA DE **PRINCESA ISABEL**

---

No modelo FNHIS Sub 50, conforme regulamentado pela Portaria MCID nº 1.416/2023, o contrato de repasse é firmado entre o Governo Federal/CEF e a Prefeitura Municipal. A Prefeitura, por sua vez, realiza sua própria licitação e contrata a empresa construtora. Neste caso, a CEF **não é a contratante direta da construtora**, mas sim a concedente de recursos ao município.

A Portaria MCID nº 1.416/2023 estabelece os requisitos para documentação técnica no FNHIS Sub 50, que incluem documentação institucional, técnica e jurídica, anteprojetos ou projetos de engenharia e arquitetura, mas **não estabelece a certificação PBQP-H como requisito obrigatório para as licitações municipais.**

### **Qualificação Técnica Adequada no Edital**

O edital em análise contempla rigorosos requisitos de qualificação técnica nos itens 6.9.1, 6.9.2 e 6.9.3.

**Qualificação técnico-profissional (item 6.9.2)** - Exige profissional devidamente registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (CAT) por execução de obra de características semelhantes às parcelas de maior relevância, com comprovação de vínculo com a empresa.

**Qualificação técnico-operacional (item 6.9.3)** - Exige certidão ou atestado que demonstre capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior às parcelas de maior relevância do objeto.

**Vistoria ou declaração (item 6.9.1):** Garante conhecimento pleno das condições locais de execução dos serviços.

Esses requisitos são plenamente adequados e suficientes para demonstrar a capacidade técnica dos licitantes, em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021, sem necessidade de certificações adicionais que restringiriam indevidamente a competitividade.

### **Restrição ao Caráter Competitivo**

A eventual inclusão da exigência de certificação PBQP-H como requisito de habilitação configuraria:

- **Violação ao princípio da isonomia** (art. 37, XXI, da CF/88), pois favoreceria empresas já certificadas em detrimento de outras igualmente capacitadas tecnicamente;
- **Restrição desproporcional à competitividade**, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021;
- **Barreira de entrada artificial**, uma vez que a certificação demanda custos significativos (consultoria, auditoria, modificação de processos) e prazo incompatível com o calendário licitatório;



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

- **Discriminação injustificada**, ao excluir empresas tecnicamente qualificadas que não possuem a certificação.

Paradoxalmente, a alegação do impugnante de que a ausência da exigência "favorece empresas que não atendem aos critérios mínimos de qualificação" ignora que a inclusão da exigência é que configuraria favorecimento indevido e restrição à isonomia, conforme jurisprudência consolidada do TCU.

#### **Possibilidade de Utilização como Pontuação Técnica**

O TCU admite que certificações de qualidade, incluindo o PBQP-H, podem ser utilizadas **como critério de pontuação técnica na fase de julgamento das propostas**, mas jamais como requisito eliminatório de habilitação. Essa alternativa equilibra o reconhecimento do valor da certificação sem comprometer o caráter competitivo do certame.

No presente edital, que adota o critério de julgamento de **menor preço por item**, não há pontuação técnica. Caso o município desejasse valorizar a certificação PBQP-H, deveria ter adotado o critério de julgamento de **melhor técnica e preço** ou **técnica e preço**, o que não foi o caso.

#### **DECISÃO**

Diante do exposto, a impugnação não encontra fundamento legal válido e deve ser negada por completo, pelos seguintes fundamentos:

1. Jurisprudência consolidada e reiterada do TCU (Acórdãos nº 2.215/2008, 1.107/2006 e 608/2008) determina expressamente que a exigência de certificação PBQP-H como requisito de habilitação é ilegal em licitações com recursos federais;
2. O art. 67 da Lei 14.133/2021 não prevê certificações de qualidade como requisito de habilitação técnica, estabelecendo rol taxativo de documentos admissíveis;
3. O art. 62 da Lei 14.133/2021 limita as exigências de habilitação ao necessário e suficiente para demonstrar capacidade do licitante, vedando requisitos excessivos;
4. A exigência configuraria restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando princípios constitucionais e legais da licitação;
5. No modelo FNHIS Sub 50, o município é o contratante da construtora, não a CEF, que apenas repassa recursos ao ente público. A Portaria MCID nº 1.416/2023 não estabelece PBQP-H como requisito obrigatório para licitações municipais;
6. O edital contempla requisitos adequados e suficientes de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (itens 6.9.2 e 6.9.3), em conformidade com a legislação vigente;
7. A certificação PBQP-H pode ser utilizada apenas como critério de pontuação técnica em licitações do tipo técnica e preço, jamais como requisito eliminatório de habilitação;



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

8. A exigência da certificação geraria custos e prazos incompatíveis com o processo licitatório, afastando licitantes tecnicamente qualificados;

9. Contrariamente ao alegado, a ausência da exigência é que preserva a isonomia e a competitividade, não o contrário.

A qualidade técnica das obras será assegurada pelos rigorosos requisitos de qualificação técnica já previstos no edital, pela fiscalização contratual adequada e pelo cumprimento de todas as normas técnicas aplicáveis, sem necessidade de impor barreiras artificiais à participação no certame.

Desta forma, **NEGAMOS** provimento à impugnação, mantendo-se integralmente os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2025.

Princesa Isabel - PB, 20 de outubro de 2025



**Manoel Francelino de Sousa Neto**  
**Agente de Contratação**

**RECURSOS  
ADMINISTRATIVOS**



**COVALE**

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB**

Página | 1

**COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 11.170.603/0001-58, sediada a Rua Sargento Sarmento, 22 – A, Estreito, CEP: 58802-720 - Sousa - PB, neste ato representado por seu Representante Legal, Francisco Tiago Figueiredo Barbosa, brasileiro, solteiro, RG: 254.723.2 – SSP/PB, CPF: 035.508.784-78, domiciliado a Rua Sargento Sarmento, 22 – A, Estreito, CEP: 58802-720 - Sousa - PB, A Recorrente, tempestivamente e com o devido acato, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao certame, requerendo, preliminarmente, que esta douta Comissão exerça seu **PODER DE AUTOTUTELA** (Art. 169 da Lei 14.133/2021) para sanear o processo pelos motivos abaixo:



**COVALE**

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

- a) **DA VERDADE MATERIAL E AUTOTUTELA:** Embora o prazo recursal específico tenha se encerrado, a Administração Pública tem o dever de zelar pela melhor contratação. O descritivo de inabilitação aponta um erro formal de data de apólice induzido pela configuração do sistema, que não exigiu o documento em fase anterior.
- b) **DO RISCO AO ERÁRIO:** A manutenção da desclassificação da **COVALE** forçará o Município a contratar a empresa **JAF CONSTRUÇÕES** por um valor significativamente maior (**perda de economia de mais de 10% do valor global**). Isso pode configurar crime de responsabilidade e dano ao erário.
- c) **DA RECONSIDERAÇÃO:** Pede-se que estas razões sejam recebidas como alerta de ilegalidade, provocando a revisão de ofício do ato de desclassificação, garantindo a proposta mais vantajosa.

Página | 2

## **I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

O presente **CONTRARRAZÃO**, é apresentado em face da desclassificação da proposta da empresa Covale Construções e Serviços Ltda., notificada em 04/12/2025.

## **II. DO MÉRITO: VIOLAÇÃO AO FORMALISMO MODERADO E AO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

O ato de desclassificação deve ser revisto, pois a decisão do Agente de Contratação privilegiou o excesso de formalismo em detrimento do princípio da **Proposta Mais Vantajosa** e da aplicação da **Lei nº 14.133/2021**.



**COVALE**

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

## A. DO SANEAMENTO E DA FINALIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA

Página | 3

- a) **Garantia de Proposta (Natureza Probatória e Saneamento):** A Garantia de Proposta (Art. 58 da Lei nº 14.133/2021) serve para atestar a seriedade e o compromisso do licitante. Embora o edital exija que ela exista até a abertura da sessão pública, a ausência de sua comprovação no momento inicial, quando o sistema sequer a solicitou, configura uma falha formal passível de saneamento, conforme o **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.
- b) **Precedente no Próprio Certame:** A Administração já aplicou o saneamento de falhas ao considerar a proposta da Recorrente. Inicialmente, a proposta foi considerada desclassificada por ausência de assinatura do responsável técnico, sendo posteriormente **habilitada** no dia 04/12/2025, após o reenvio da planilha orçamentária devidamente assinada. Este ato demonstra que a Administração Pública priorizou o princípio do **Formalismo Moderado** para a correção de falhas documentais formais.
- c) **Contradição da Desclassificação:** O sistema eletrônico utilizado pela Administração **não exigiu a apresentação do comprovante da garantia de proposta (Item 6.10 do Edital)** antes da fase de lances, fato que levou a Recorrente a solicitá-la junto à seguradora somente quando foi exigida após a fase de lances. A desclassificação por este motivo, após a proposta ter sido reclassificada e habilitada pela engenharia, estabelece uma contradição insustentável no processo.
- d) **Essência da Proposta:** A falha na data de emissão da apólice é meramente formal, já que a garantia foi prestada tempestivamente **assim que solicitada**

pelo Agente de Contratação, cumprindo o valor exigido de R\$ 29.543,86, e sua existência não altera a substância da proposta de preços.

### **B. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 11, I DA LEI Nº 14.133/2021)**

- a) **Prejuízo ao Interesse Público:** A desclassificação da Recorrente ignora o objetivo fundamental da Lei nº 14.133/2021, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (Art. 11, I).
- b) **Diferença de Valores:** A Recorrente ofereceu um desconto de 13% sobre o valor estimado, enquanto a proposta classificada (**JAF CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA**) possui um desconto de apenas 2,55%.
- c) **Dano ao Erário:** Manter a desclassificação, baseada em um formalismo excessivo de data de emissão, causa um prejuízo financeiro significativo à Prefeitura, que deixará de economizar um montante substancial para contratar uma empresa com um desconto muito inferior.

### **III. CRITÉRIOS COMPLEMENTARES**

O objeto desta licitação (Construção de 25 unidades habitacionais – FNHIS SUB 50) é financiado pela **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

A Lei nº 14.133/2021 permite critérios de habilitação específicos (Art. 62). A contratação do objeto exige que a empresa cumpra rigorosos requisitos de qualidade e crédito impostos pelo Agente Financeiro (CEF), tais como:



**COVALE**

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

- **Certificado PBQP-H** (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat) em vigor.
- **Certificado de Análise de Risco de Crédito favorável e vigente** expedido pela GERIC (Gerência Nacional de Risco de Crédito e Operações) da Caixa Econômica Federal.

Página | 5

Estes documentos são requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira que devem ser avaliados antes da homologação final, e são regulamentados por legislação específica (Lei Federal 14.620/2023, Decretos e Portarias do MCID). A simples desclassificação da proposta mais vantajosa (13% de desconto) por um detalhe formal impede que a Administração sequer verifique se a empresa remanescente (2,55% de desconto) cumpre tais exigências técnicas da CEF, o que pode levar ao fracasso do certame ou à contratação de uma proposta inviável.

#### IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento da presente contrarrazão.
- b) A reversão da desclassificação da empresa Covale Construções e Serviços Ltda.
- c) O reconhecimento da validade da **Garantia de Proposta**, prestada assim que solicitada pelo Agente de Contratação.



**COVALE**  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

d) A habilitação da Recorrente e a continuidade do certame com a proposta que melhor atende ao interesse público e aos objetivos da Lei nº 14.133/2021.

N. Termos

Página | 6

P. Deferimento

Sousa, 17 de dezembro de 2025.

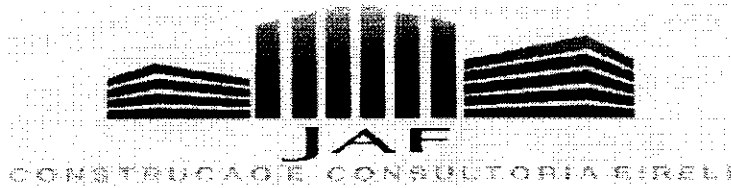
Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FRANCISCO TIAGO FIGUEIREDO BARBOSA  
Data: 17/12/2025 11:49:35-0300  
Verifique em <https://validar.fli.gov.br>

**COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 11.170.603/0001-58**

**Francisco T. Figueiredo Barbosa**

**Representante Legal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL-PB  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025  
EMPRESA; JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI  
CNPJ: 40.603.807/0001-33

**CONTRARRAZÃO AO RECURSO DA  
PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ  
15.610.424/0001-45**

Venho por meio deste documento fazer as contrarrrazões sobre o recurso acima citado e relação a Concorrência eletrônica 010/2025 de Princesa Isabel-PB, resposta esta que se torna redundante visto que a referida empresa alega a falta de acervo técnico operacional da nossa empresa, não obstante provaremos novamente nossa capacidade operacional com os acervos, devidamente registrados no CREA-PB.

A alegação da empresa supra citada alega falta de certidão de acervo técnico (CAO), porem seus representantes não observaram a vasta quantidade de Certidões de Acerto técnico (CAT) com atestado que nossa empresa anexou a sua documentação de Habilitação, sendo esses documentos registrado no CREA-PB, garantindo nossa habilitação técnica perante o certame. Certidões essas que vou exemplificar com uma figura de uma das CATs.

**Figura 01:**

Página 1/8

**Certidão de Acervo Técnico - CAT**

Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966  
Lei Federal Nº 8486 de 07 de Dezembro de 1977  
Resolução Nº 1080 de 13 de Dezembro de 2013  
Resolução Nº 1117 de 31 de Março de 2023

**CREA-PB**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**203732/2024**  
Atividade concluída

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba**

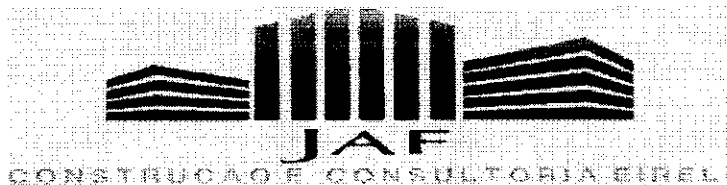
CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo:

Profissional: ADELMO ALEXANDRO BEZERRA ANTAS Registro: 1834688/2015 PB      RNP: 1644143386 Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL
---

Número da ART: PB70230506623	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 24/01/2023	Baixada em: 13/05/2024
Forma de registro: PARCIAL	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada: JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI			

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA-PB	CPF/CNPJ: 08.148.131/0001-95
Endereço do contratante: RUA JOSÉ ROSA E	Nº: 518
Complemento:	Bairro: CENTRO
Cidade: MANAÍRA	UF: PB      CEP: 58956000

**Razão Social: JAF Construção e Consultoria EIRELI**  
**CNPJ Nº. 40.603.807/0001-33**  
**Endereço: Rua Prof. Joaquim Mariano , Nº. 245, Terreo, Barrocão, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000**  
**Telefone: 83-99831-1252, E-mail: jaf.construcaoconsultoria@gmail.com**



A figura 01 mostra a primeira página de umas das nossas Certidões de acervo técnico, onde foi sublinhado o nome do engenheiro responsável pela execução da obra bem como a empresa também responsável, nas páginas que se seguem da CAT temos os quantitativos dos serviços executados. Ou seja com a apresentação de diversas CATs registradas no órgão competente (CREA-PB) nos demonstramos a nossa capacidade operacional.

Como todas as nossas CATs estão devidamente registradas e chanceladas pelo CREA-PB e todas estão disponíveis de serem averiguadas pelo órgão licitante solicitamos o andamento do processo e nossa total Habilitação técnica por parte do setor de engenharia competente.

Princesa Isabel – PB, 16 de dezembro de 2025

**JAF CONSTRUÇÃO E  
CONSULTORIA  
LTDA:40603807000133**

Assinado de forma digital por JAF  
CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA  
LTDA:40603807000133  
Dados: 2025.12.16 14:46:53 -03'00'

**JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EIRELI  
CNPJ: 40.603.807/0001-33**

**ADELMO ALEXANDRO  
BEZERRA ANTAS:08299813492**

Assinado de forma digital por ADELMO  
ALEXANDRO BEZERRA  
ANTAS:08299813492  
Dados: 2025.12.16 14:47:04 -03'00'

**Adelmo Alexandre Bezerra Antas  
Engenheiro Civil  
CPF: 082.998.134-92**

**Razão Social: JAF Construção e Consultoria EIRELI  
CNPJ Nº. 40.603.807/0001-33**

**Endereço: Rua Prof. Joaquim Mariano , Nº. 245, Terreo, Barrocão, Manaira – PB, CEP: 58.995-000**

**Telefone: 83-99831-1252, E-mail: jaf.construcaoconsultoria@gmail.com**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE INABILITAÇÃO**

(Ausência de Certidão de Acervo Operacional – Resolução CONFEA nº 1.137/2023)

À Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB

Processo/Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 0010/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços na construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local (FNHIS SUB 50), no Município de Princesa Isabel/PB, conforme Convênio nº 974503/2025.

Recorrente: PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ 15.610.424/0001-45

Empresa cuja inabilitação se requer: JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA – CNPJ 40.603.807/0001-33

### **1. SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA apresentou documentação de habilitação sem a devida Certidão de Acervo Operacional (CAO), documento indispensável para a comprovação de capacidade técnico-operacional e exigido tanto pelo edital quanto pelo regime jurídico aplicável. A ausência desse documento implica a impossibilidade de demonstrar execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado, gerando insegurança técnica e jurídica à Administração.

Importante destacar que, conforme os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação não pode aceitar documentação que não atenda integralmente aos requisitos previstos na legislação profissional e na Lei nº 14.133/2021.

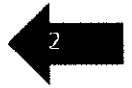
### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – LEI Nº 14.133/2021**

#### **2.1 Obrigatoriedade da Capacidade Técnico-Operacional**

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a prova da capacidade técnico-operacional somente pode ser realizada por meio de documentos formais que comprovem a execução de objetos semelhantes ao que se pretende contratar. O §2º do referido artigo ainda reforça que a



Administração deve se certificar da veracidade e regularidade técnica dos documentos apresentados, o que inclui seu registro nos conselhos profissionais competentes.



A aceitação de atestados sem registro é prática reiteradamente rechaçada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que afirma que a comprovação técnica deve observar rigor documental, sob pena de comprometer a competitividade e a isonomia.

## 2.2 Princípios Licitatórios

Os arts. 5º e 14 da Lei nº 14.133/2021 impõem a estrita observância dos princípios da legalidade, isonomia, transparência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Qualquer flexibilização indevida de exigências elimina a igualdade entre os concorrentes e pode gerar nulidade do certame.

A jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.622/2013 – Plenário e 1.214/2019 – Plenário) reforça que a habilitação técnica deve refletir experiência real e comprovada, não sendo admitido aceitar documentação incompleta, insuficiente ou não comprovada formalmente.

## 3. DA OBRIGATORIEDADE DA CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.137/2023

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 inova e consolida o entendimento de que:

- O Acervo Operacional (AO) da pessoa jurídica somente pode ser comprovado mediante Certidão de Acervo Operacional (CAO);
- A CAO é o único documento hábil para comprovar capacidade técnico-operacional perante a Administração Pública;
- Atestados simples, sem registro, não possuem validade para fins de habilitação técnica.

O art. 7º estabelece que a CAO é documento obrigatório, enquanto o art. 9º determina que sua apresentação é imprescindível em licitações públicas. A ausência desse documento torna automaticamente impossível comprovar que a empresa detém experiência prévia mínima necessária.

A interpretação técnica e jurídica harmonizada entre Lei nº 14.133/2021, Resolução nº 1.137/2023 e jurisprudência do TCU impõe a rejeição de qualquer documentação não registrada, visto que a fiscalização técnica do exercício profissional é competência legal do sistema CONFEA/CREA.

## 4. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA

A empresa JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA não apresentou a Certidão de Acervo Operacional exigida para fins de habilitação, razão pela qual não demonstrou sua capacidade técnico-operacional.



A manutenção de sua habilitação, mesmo diante da ausência de documentação essencial, afronta os princípios licitatórios e prejudica a lisura e a competitividade do certame. A aceitação de documentação incompleta também afronta o entendimento consolidado pelo TCU e pelas normas técnicas profissionais.



Portanto, a inabilitação é medida necessária, legal e obrigatória.

## 5. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
2. A inabilitação da empresa JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, pela ausência da Certidão de Acervo Operacional (CAO), em afronta à Resolução CONFEA nº 1.137/2023;
3. A reanálise da fase de habilitação com estrita observância ao edital, à legislação vigente e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Termos em que,

Pede deferimento.

Princesa Isabel/PB, 12 de dezembro de 2025.

  
PLANFORTE CONSTRUÇÃO  
Quetico Barbosa dos Santos  
Engenheiro Civil  
CREA 16773580-2 - CPF: 042.988.634-01  
RG 2832568 SSP/PB





Verifique este documento

## CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE

Documento assinado digitalmente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063/2020. Sua autenticidade pode ser confirmada por meio do código QR acima ou acessando o endereço <https://signer.mutua.com.br/#/valida/7404-5945-0719-6399>.

**Código de verificação**  
**9UK2q**

**Código de identificação**  
**7404-5945-0719-6399**

### Informações do documento:

Título: *Importação de documento em qua, 10 de dez de 2025 às 15:55*

Data de criação: 10/12/2025 15:55:05 Criado por: QUETSIO BARBOSA DOS SANTOS

### Signatário(s):

Nome: QUETSIO BARBOSA DOS SANTOS; CPF: 042.968.634-01; Data de nascimento: 15/07/1983; Data de assinatura: 10/12/2025 15:55:35; E-mail confirmado: [engcivilquetsio@gmail.com](mailto:engcivilquetsio@gmail.com); Telefone: (83) 99945-6333; Endereço de internet: 177.37.142.204; Localização geográfica: -7.0975488,-34.8291072



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

**RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – PB**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2025**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 000102025**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestar serviços na construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais e infraestrutura local FNHIS SUB 50, conforme Convênio nº 974/503/2025.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de resposta aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas:

1. **PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 15.610.424/0001-45), por meio de Recurso Administrativo protocolado em 12 de dezembro de 2025, requerendo a inabilitação da empresa JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA sob fundamento de ausência de Certidão de Acervo Operacional (CAO).
2. **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 11.170.603/0001-58), que apresentou peça denominada "Contrarrrazões" em 17 de dezembro de 2025, quando na verdade constitui Recurso Administrativo intempestivo e infundado, haja vista ter perdido o prazo para interposição de recurso ordinário, conforme registrado na Ata Parcial do processo.

Ambas as manifestações buscam questionar decisões já consolidadas durante o transcurso do certame, razão pela qual passa-se à análise detalhada de cada uma delas.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**

**2.1.1 Planforte - Admissível**

Página 1 de 16



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

O Recurso Administrativo interposto por PLANFORTE foi protocolado em 12 de dezembro de 2025, às 11h50min, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contado da data da Ata Parcial que registrou a habilitação da empresa JAF (09 de dezembro de 2025). Portanto, **é admissível**.

### 2.1.2 Covale - Intempestiva

A empresa COVALE perdeu o prazo recursal ordinário. Conforme consignado na Ata Parcial do processo, a empresa foi desclassificada em 04 de dezembro de 2025, pelos motivos constantes do item 6.10.1 do edital (falta de apresentação da garantia de proposta dentro do prazo previsto). Embora a empresa tenha manifestado "intenção de recurso" em 04 de dezembro de 2025, não apresentou o Recurso Administrativo propriamente dito no prazo de 3 (três) dias úteis.

A peça apresentada em 17 de dezembro de 2025 é intitulada "Contrarrazões", constituindo uma tentativa de contorno do decurso do prazo. Todavia, **não há legitimidade para apresentação de contrarrazões sem que tenha havido recurso tempestivo**. Conforme art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, as contrarrazões apresentam-se apenas em face de recurso já interposto por licitante concorrente.

Assim sendo, a peça apresentada pela COVALE deveria ter sido dirigida contra a desclassificação que sofreu, mediante Recurso Administrativo em tempo hábil, e não como "contrarrazões" fora do prazo. **A manifestação de COVALE é materialmente intempestiva e formalmente irregularmente classificada.**

Ainda assim, considerando o princípio da razoabilidade e a necessidade de apreciar o mérito das questões suscitadas, passa-se à análise do conteúdo de ambas as peças.

## 2.2 DO MÉRITO DO RECURSO DE PLANFORTE

### 2.2.1 Alegações da Recorrente

A empresa PLANFORTE sustenta que a empresa JAF CONSTRUÇÃO não apresentou a **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, documento que teria se tornado obrigatório pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023, e que, portanto, a JAF deveria ser inabilitada.

Argumenta que:

- a) A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 tornaria obrigatória a apresentação de CAO para comprovação de capacidade técnico-operacional em licitações públicas;
- b) Atestados técnicos não registrados como CAO seriam insuficientes para fins de habilitação;



- c) A Lei nº 14.133/2021 exigiria documentação formal registrada nos conselhos profissionais;
- d) A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) exigiria rigor documental na comprovação técnica.

### 2.2.2 Análise do Edital

O item 6.9.3 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 00010/2025 estabelece:

*"Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de certidão ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, em favor do Licitante, que demonstre a sua capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da presente licitação..."*

#### Observações essenciais:

1. O edital **NÃO exige especificamente** a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO);
2. O edital estabelece requisitos **genéricos e alternativos**: "certidão **OU** atestado", demonstrando caráter de alternatividade, não de cumulatividade;
3. O edital admite documentos fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (atestados de contratantes);
4. O edital aceita documentos regularmente emitidos pelo conselho profissional competente;
5. O edital permite a apresentação de mais de uma certidão ou atestado (item 6.9.3.1).

A exigência de CAO não está prevista no instrumento convocatório. A Comissão de Licitação está rigidamente vinculada ao edital (art. 14, VI da Lei nº 14.133/2021), não podendo exigir documentos não previstos.

### 2.2.3 Documentação Apresentada pela JAF

A análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA revela:

#### a) Certidões de Acervo Técnico (CAT) – Registradas no CREA-PB:

Página 3 de 16



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

- CAT nº 2180932025 – Execução de escola com 4 salas de aula, Santana de Mangueira-PB, área 466 m<sup>2</sup>, valor R\$ 1.017.840,03
- CAT nº 2037322024 – Execução de creche para 50 crianças, Maraã-PB, área 413,95 m<sup>2</sup>, valor R\$ 805.411,43
- CAT nº 1982852024 – Construção de vestiário em campo de futebol, Princesa Isabel-PB, área 144,48 m<sup>2</sup>, valor R\$ 134.887,72
- CAT nº 1897982023 – Construção de praça, Maraã-PB, 540,15 m<sup>2</sup>, valor R\$ 107.173,66
- CAT nº 1936882023 – Reforma de escola Frei Damião, Curral Velho-PB, área 243,20 m<sup>2</sup>, valor R\$ 321.809,97
- CAT nº 1745852022 – Reforma de 15 escolas na zona rural de Maraã, área total 931,75 m<sup>2</sup>, valor R\$ 236.295,15
- Outras certidões devidamente registradas

**b) Atestados de Execução:**

- Atestados de execução de obras emitidos por prefeituras municipais
- Comprovação de conclusão dos serviços

**c) Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs):**

- ARTs registradas no CREA-PB
- Vinculação do Engenheiro Civil Adelmo Alexandro Bezerra Antas (CREA 161414938-0) à execução das obras

**d) Comprovação de Vínculo:**

- Documentação comprovando o vínculo do responsável técnico com a empresa JAF

**2.2.4 Análise Técnica da Documentação Apresentada**

**Observações críticas:**

1. As Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas **estão devidamente registradas no CREA-PB**, órgão competente para fiscalização do exercício profissional da engenharia (art. 24 da Lei nº 5.194/1966);
2. As CATs demonstram a execução de obras e serviços de **características similares ao objeto licitado** (construção de unidades habitacionais);



3. As CATs estão acompanhadas de **atestados emitidos pelos contratantes** (órgãos públicos), comprovando a efetiva execução e conclusão das obras;
4. As obras foram executadas por profissional **devidamente habilitado**, integrante do quadro técnico da empresa, mediante ARTs registradas;
5. As CATs são **válidas em todo território nacional**, nos termos do art. 51 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023;
6. A documentação apresentada **atende integralmente às exigências do item 6.9.3 do edital**.

A documentação apresentada pela JAF é suficiente, adequada e completamente conforme o edital.

#### **2.2.5 Da Resolução CONFEA nº 1.137/2023**

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 criou a **Certidão de Acervo Operacional (CAO)** como instrumento específico para certificar o acervo técnico-operacional das pessoas jurídicas (art. 53).

#### **Análise crítica das alegações de PLANFORTE:**

##### **a) A Resolução NÃO estabelece obrigatoriedade universal da CAO**

O art. 53 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 estabelece:

*"Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos dos Creas, o registro das anotações de responsabilidade técnica ART registradas."*

A norma **cria o instrumento**, mas **não estabelece sua obrigatoriedade automática** em todos os processos licitatórios. **A exigência de CAO depende de previsão expressa no edital.**

Neste caso, o edital não exigiu CAO especificamente. Logo, **não há violação da Resolução CONFEA.**

##### **b) A Lei nº 14.133/2021 admite alternativas**

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

*"Art. 67. A qualificação técnica será aferida por meio de: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares..."*



A lei utiliza a expressão "certidões **OU** atestados" (forma alternativa, não cumulativa) e ainda ressalva "**quando for o caso**", demonstrando que:

- A exigência de certidões do conselho profissional **não é absoluta**;
- Dependendo das especificidades do caso concreto, há **pluralidade de formas** de comprovação;
- Atestados emitidos por contratantes (órgãos públicos ou privados) **também são aceitos pela lei**.

### 2.2.6 Da Diferença entre CAT e CAO e Sua Relevância no Caso Concreto

A recorrente alega que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pela JAF seriam insuficientes, pois seriam documentos referentes ao profissional (pessoa física), não à empresa (pessoa jurídica).

#### Refutação fundamentada:

##### a) Há diferença conceitual:

- CAT (Certidão de Acervo Técnico): Certifica o acervo do profissional (pessoa física);
- CAO (Certidão de Acervo Operacional): Certifica o acervo da empresa (pessoa jurídica).

##### b) Porém, no caso concreto, essa distinção **NÃO** é relevante:

#### 1. As CATs apresentadas demonstram o acervo operacional da empresa JAF:

- As CATs identificam expressamente a empresa JAF como executora das obras;
- As CATs estão vinculadas a ARTs que registram a responsabilidade técnica na execução de obras contratadas pela empresa JAF;
- Os atestados emitidos pelos contratantes (prefeituras municipais) foram expedidos em favor da empresa JAF, não do profissional individualmente;
- As obras foram executadas por profissional integrante do quadro técnico da empresa, demonstrando a capacidade operacional da organização empresarial.

#### 2. O acervo operacional é comprovado pela soma de CAT + atestados + ARTs:

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 define acervo operacional (art. 46):

*"Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica*



*comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades."*

Exatamente isso é o que a documentação apresentada pela JAF comprova:

- Atividades desenvolvidas pela empresa JAF → atestados em nome da empresa
- Anotações de Responsabilidade Técnica registradas no CREA → ARTs comprovadas
- Profissional pertencente ao quadro técnico → vínculo comprovado
- Conclusão das obras → atestados de recebimento pelos contratantes

Portanto, a documentação apresentada (CAT + atestados + ARTs) comprova materialmente o acervo operacional da empresa JAF, ainda que não esteja consolidada em um único documento denominado "CAO".

### 2.2.7 Da Jurisprudência do TCU

A recorrente invoca decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.622/2013 e 1.214/2019) que exigem rigor documental na comprovação técnica.

#### **Análise crítica:**

a) O TCU exige comprovação formal e registrada – QUE FOI APRESENTADA:

O Tribunal de Contas da União reiteradamente afirma que a comprovação técnica deve ser feita mediante documentos formais registrados nos órgãos competentes.

A documentação apresentada pela JAF:

- As ARTS estão registradas no CREA-PB;
- As CATs estão devidamente registradas no CREA-PB;
- Os atestados foram emitidos por **órgãos públicos** (prefeituras municipais);
- Toda a documentação pode ser verificada e validada nos sistemas do CREA.

Logo, há rigor documental na comprovação apresentada pela JAF.

**b) O TCU valoriza a experiência real e comprovada – QUE FOI DEMONSTRADA:**

O Acórdão 2.622/2013 do TCU estabelece que:

*"A habilitação técnica deve refletir experiência real e comprovada, não sendo admitido aceitar documentação incompleta, insuficiente ou não comprovada formalmente."*

No caso concreto:



- A JAF apresentou múltiplas CATs comprovando a execução de obras de características similares;
- As obras foram efetivamente executadas e concluídas, conforme atestados dos contratantes;
- As CATs somam valores superiores ao objeto licitado, demonstrando capacidade robusta operacional;
- A documentação está formalmente registrada no CREA-PB.

Logo, a experiência é real, comprovada e formalmente documentada.

**c) O TCU NÃO exige a CAO especificamente:**

Não há decisão do TCU estabelecendo que apenas a CAO seria aceita para comprovação de capacidade técnico-operacional.

Ao contrário, o TCU reconhece que a comprovação pode se dar por diferentes documentos, desde que formalmente registrados e suficientes para demonstrar a capacidade técnica exigida.

**2.2.8 Dos Princípios Licitatórios Aplicáveis**

A decisão sobre habilitação deve observar não apenas a legalidade estrita, mas também **os princípios constitucionais e legais** que regem as licitações públicas.

**a) Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade**

A exigência de inabilitação da JAF por ausência de CAO, quando:

- O edital não a exigiu especificamente;
- A empresa apresentou documentação equivalente e suficiente;
- Os requisitos editalícios foram integralmente atendidos;

...configura aplicação formalista extrema da norma, desvinculada da realidade e da finalidade do instituto. Essa prática é expressamente rechaçada pela jurisprudência (arts. 5 e 12 da Lei nº 14.133/2021).

**b) Princípio da Isonomia**

A inabilitação da JAF criaria desigualdade injustificada entre os licitantes, pois:

- O edital não exigiu especificamente CAO;
- Todos os licitantes tiveram igual oportunidade de apresentar documentação nos termos do edital;



- A JAF atendeu integralmente às exigências editalícias;
- Inabilitá-la por exigência não prevista no edital violaria frontalmente a isonomia.

### c) Princípio da Competitividade

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que as exigências de habilitação técnica devem ser **estritamente necessárias** para assegurar a execução do contrato, não podendo restringir indevidamente a competitividade.

A exigência de CAO, não prevista no edital, funcionaria como **restrição a posteriori** à participação, violando frontalmente este princípio.

### d) Princípio da Segurança Jurídica

A inabilitação da JAF por fundamento **não previsto no edital** geraria **insegurança jurídica**, pois:

- Os licitantes prepararam suas propostas e documentação de habilitação com base nas exigências editalícias publicadas;
- Alterar os requisitos após a apresentação da documentação viola a segurança jurídica e a boa-fé objetiva;
- A Administração Pública está rigidamente vinculada ao edital (art. 14, VI da Lei nº 14.133/2021).

## 2.2.9 Conclusão Sobre o Recurso de Planforte

Fundamentado em todo o exposto:

1. O edital NÃO exigiu especificamente a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO);
2. O edital estabeleceu requisitos genéricos e alternativos (certidão OU atestado);
3. A empresa JAF apresentou documentação suficiente e formalmente registrada no CREA-PB;
4. As Certidões de Acervo Técnico (CAT), acompanhadas de atestados e ARTs, comprovam adequadamente o acervo operacional da empresa;
5. A documentação apresentada atende integralmente às exigências do item 6.9.3 do edital;
6. A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 não estabelece obrigatoriedade universal da CAO, dependendo de previsão editalícia específica;



7. A Lei nº 14.133/2021 admite formas alternativas de comprovação da capacidade técnico-operacional;
8. A inabilitação da JAF violaria os princípios da razoabilidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica;
9. A jurisprudência do TCU não impõe a apresentação exclusiva de CAO, exigindo apenas documentação formal e suficiente para demonstrar a capacidade técnica.

Portanto, nego provimento ao recurso da empresa PLANFORTE.

## 2.3 DO MÉRITO DAS "CONTRARRAZÕES" DE COVALE

### 2.3.1 Contextualização da Desclassificação

A empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi desclassificada em 04 de dezembro de 2025, conforme registrado na Ata Parcial, pelos seguintes motivos:

**Conforme o item 6.10.1 do Edital:**

*"Comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, no valor equivalente a R\$ 29.543,86. Essa comprovação terá como referência o momento de apresentação da proposta, portanto, o prazo máximo para a prestação da referida garantia até a data e o horário previstos para abertura da sessão pública desta licitação."*

E, complementando:

*"Encerrada a etapa de envio de lances e após a avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, o referido comprovante deverá ser encaminhado por esse proponente no prazo de 2 duas horas, contado da solicitação do Agente de Contratação."*

Fato concreto registrado em ata:

A empresa COVALE apresentou a apólice de garantia somente em 02 de dezembro de 2025 às 14h59min18s, ou seja, **quarenta e um (41) dias APÓS a abertura da sessão pública** (23 de outubro de 2025).

### 2.3.2 Análise das Alegações de COVALE



A empresa COVALE apresenta argumentos que se traduzem fundamentalmente em:

- a) Alegada "verdade material" e invocação de poder de autotutela;
- b) Alegado "risco ao erário" (diferença de 10% entre sua proposta e a da JAF);
- c) Invocação de "formalismo moderado" e "princípio da proposta mais vantajosa";
- d) Alegação de que a falta de garantia seria mero "erro formal" sanável;
- e) Alegação de que o sistema eletrônico não exigiu o documento anteriormente.

### 2.3.3 Da Natureza Jurídica da Garantia de Proposta

A garantia de proposta, regulada no art. 58 da Lei n 14.133/2021, constitui elemento essencial para a configuração da proposta válida.

Segundo a lei:

***"Art. 58. O garantidor não parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo Contratante com o objetivo de apurar prejuízos e ou aplicar sanes ao Contratado."***

Sua natureza:

1. Comprova que o licitante está realmente interessado em contratar;
2. Garante que, caso o licitante não cumpra suas obrigações, haverá compensação dos prejuízos;
3. Sem a garantia, a proposta não é válida conforme o edital;
4. Conforme item 6.10 do edital, constitui requisito de "pré-habilitação".

A garantia de proposta **não é mero formalismo**, mas elemento estruturante da proposta válida.

### 2.3.4 Da Intempestividade Material da Garantia

O edital claramente estabelece (item 6.10.1):

***"Essa comprovação ter como referência o momento de apresentação da proposta, portanto, o prazo máximo para a prestação da referida garantia até a data e o horário previstos para abertura da sessão pública desta licitação. Encerrada a etapa de envio de lances e após a avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, o referido comprovante deverá ser***



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

*encaminhado por esse proponente no prazo de 2 horas, contado da solicitação do Agente de Contratação."*

Interpretação correta:

1. A garantia deve estar **obrigatoriamente emitida ANTES da abertura da sessão pública** (23 de outubro de 2025);
2. O prazo de 2 horas para envio após solicitação pressupõe que **o documento já existe e apenas encaminhado**, no que seja emitido naquele momento;
3. Esta interpretação coerente com o próprio sistema eletrônico, que solicitava a comprovação apenas após o encerramento da fase de lances.

Fato indiscutível:

- COVALE apresentou a apólice somente em 02 de dezembro de 2025 às 14h59min18s;
- A abertura foi em 23 de outubro de 2025;
- Intervalo: 41 (quarenta e um) dias depois.

Isso demonstra que a garantia nem sequer estava contratada no momento exigido pelo edital.

### **2.3.5 Da Impossibilidade de Saneamento**

A empresa COVALE invoca o art. 64 da Lei n 14.133/2021, que permite saneamento de "falhas ou complementação de informais".

Todavia, a jurisprudência consolidada estabelece que o saneamento:

1. Só é possível para falhas formais, não substanciais;
2. Não pode alterar a essência da proposta;
3. Não pode burlar requisitos editalícios essenciais;
4. Não pode transformar em válido aquilo que intrinsecamente inválido.

No caso concreto:

- A garantia não era apenas formalmente tardia, mas materialmente inexistente no prazo editalício;
- O edital expressamente condiciona a validade da proposta apresentação antecipada da garantia;

- Não há "falha sanável" na ausência de um requisito que nunca foi oferecido tempestivamente.

### 2.3.6 Do Alegado "Formalismo Moderado"

A empresa COVALE invoca que a Administração já aplicou "formalismo moderado" ao considerar sua própria proposta (em razão de ausência de assinatura do responsável técnico posteriormente regularizada).

Refutação:

1. A falta de assinatura de um documento já existente distinta da **inexistência material de um documento inteiro**;
2. Permitir saneamento de falta de assinatura é razoável; permitir a apresentação tardia (41 dias depois) de documento estruturante é desproporcional;
3. Diferença categórica:
  - Falta de assinatura = vício formal, sanável;
  - Falta de garantia antes da abertura = violação de requisito essencial, insanável
4. Art. 14, VI da Lei n 14.133/2021 consagra rigorosamente que a licitação observar as exigências editalícias;
5. Outros licitantes foram desclassificados por mesmos motivos de garantia e proposta inadequados, o que demonstra aplicação isonômica dos requisitos editalícios.

### 2.3.7 Da Alegação de "Dano ao Erário"

A empresa COVALE argumenta que manter sua desclassificação causa dano ao erário porque ofereceu 13% de desconto enquanto JAF oferece apenas 2,55%.

Refutação decisiva:

1. O "dano ao erário" não justifica aceitar proposta sem habilitação válida. Qualquer licitante poderia oferecer até 25% de desconto, mas se descumprir requisitos editalícios, não pode ser contratado;
2. A Administração Pública está vinculada ao edital; não pode ignorar requisitos essenciais para buscar melhor preço;

3. A empresa COVALE teve oportunidade de cumprir o edital. Nada a impediu de apresentar a garantia tempestivamente. A negligência de COVALE não pode prejudicar a legalidade do processo.

### 2.3.8 Concluso Sobre as "Contrarrazões" de COVALE

Fundamentado em tudo o exposto:

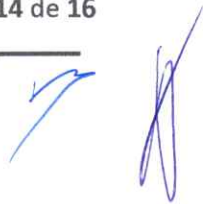
1. A apresentação de COVALE é **formalmente intempestiva**, pois deveria ter sido Recurso Administrativo ordinário e não "Contrarrazões" fora do prazo;
2. A desclassificação da empresa COVALE é **completamente legal e fundamentada**, baseada em descumprimento de requisito essencial editalício;
3. A garantia de proposta **não é mero formalismo**, mas elemento estruturante da proposta válida;
4. A apresentação da garantia **41 (quarenta e um) dias após a abertura** comprova que não estava contratada no momento exigido;
5. Não há possibilidade legal de saneamento de requisito essencial apresentado intempestivamente;
6. O "formalismo moderado" não se aplica a violações substanciais como a falta integral de garantia;
7. Argumentos sobre "dano ao erário" não justificam aceitação de proposta sem habilitação válida;
8. A alegada diferença de preço não altera a legalidade da desclassificação por vício de habilitação.

Portanto, as "Contrarrazões" (ou Recurso Administrativo intempestivo) de da empresa COVALE estão **INDEFERIDAS**.

### 3. DECISÃO

Considerando:

- a) O exame detalhado dos Recursos Administrativos e peças a eles relacionadas;
- b) Os fundamentos jurídicos e os princípios licitatórios aplicáveis;
- c) A conformidade da documentação apresentada pela empresa JAF com as exigências editalícias;



- d) O claro descumprimento de requisito essencial pela empresa COVALE;
- e) O rígido cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;

Desta forma, o agente de contratação, por deliberação fundamentada, DECIDE:

**EM RELAÇÃO A PLANFORTE:**

- a) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade e interesse);
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo empresa PLANFORTE CONSTRUÇÃO, pelos fundamentos expostos nesta decisão;
- c) **MANTER A HABILITAÇÃO** da empresa JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, por ter apresentado documentação que atende integralmente às exigências do edital da Concorrência Eletrônica nº 000102025;
- d) **DETERMINAR** o prosseguimento do certame licitatório para as fases subsequentes.

**EM RELAÇÃO A COVALE:**

- a) **REJEITAR** a peça apresentada pela empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por ser materialmente intempestiva (fora do prazo de recurso ordinário) e formalmente irregular (apresentada como "Contrarrrazões" sem recurso tempestivo anterior);
- b) **REJEITAR**, ainda que por consideração ao mérito, todos os argumentos de COVALE, pelos fundamentos expostos nesta decisão;
- c) **MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por descumprimento do requisito essencial de garantia de proposta, conforme item 6.10.1 do edital;
- d) **CONSOLIDAR** a empresa JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA como provisoriamente vencedora do certame.

Notifique-se a empresa recorrente PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA do teor desta decisão.

Notifique-se a empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA da rejeição de sua peça.



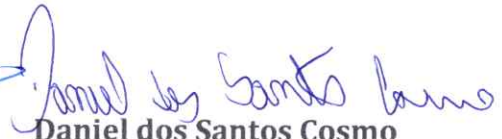
PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**

---

Notifique-se a empresa JAF CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA da manutenção de sua habilitação.

Princesa Isabel – PB, 18 de dezembro de 2025

  
**Manoel Francelino de Sousa Neto**  
Agente de Contratação

  
**Daniel dos Santos Cosmo**  
Engenheiro Civil